

PROCESSO 22.690/2018

PREGÃO PRESENCIAL 017/18 – SMED – Registro de Preços para contratação de empresa para os serviços de desinsetização, descupinização e desratização nas Unidades da Secretaria de Município de Educação – SMED.

ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Recorrentes: MARCOS ANDRÉ REICHERT CNPJ: 06.941.912/0001-44
OTM SAÚDE AMBIENTAL LTDA CNPJ: 24.823.115/0001-44

Recorrido: CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL CNPJ: 18.192.759/0001-89

EM SÍNTESE:

Dos recursos: Solicitam as recorrentes que seja revista a decisão que habilitou a empresa CONTROLE DE PRAGAS MASTERSUL, visto que esta apresentou Certidão do Conselho Regional de Química com emissão em 11 de abril de 2018 fora do prazo de validade, portanto não cumprindo o Item 4.7 do Edital, também apontam para o valor apresentado, estando este muito abaixo do Valor de Referência, portanto inexecutável.

Das Contrarrrazões: A Recorrida solicita que seja mantida a decisão que a habilita, visto que na Certidão apresentada consta prazo de validade para todo o exercício de 2018, aduz também que o valor ofertado é o valor que despenderá para realização do serviço, portanto ofertou a Proposta mais vantajosa economicamente ao erário Municipal.

DA ANÁLISE:

Em análise aos recursos, contrarrrazões, exigências editalícias e documentação apresentada para habilitação da recorrida é possível observar que:

Em seu Item 4.7 o Edital se refere unicamente a Certidões que não tiverem prazo de validade estabelecido pelo órgão expedidor.

Texto do Edital

4.7. - Os documentos que não tiverem prazo de validade estabelecido pelo órgão expedidor somente serão válidos desde que tenham sido expedidos, no máximo, dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores à data fixada para o recebimento dos envelopes, deste Edital.

Grifo Introduzido

A certidão apresentada pela recorrida está emitida em 11/04/2018 e contém o seguinte texto em seu corpo:

A empresa acima identificada está registrada sob o nº 058108226, no Conselho Regional de Química da 5ª Região, na forma da Lei Federal nº 2.800, de 18.06.56. conforme despacho do Conselho em reunião ordinária de 22 de julho de 2013, estando em situação de regularidade perante o órgão de fiscalização profissional no que diz respeito ao recolhimento das anuidades de registro, exercício de 2018, e renovação de Função Técnica – AFTs, estes últimos com vencimento em 31/07/2018, 14 de agosto de 2018 e 14 de setembro de 2018(...)

Grifo Introduzido

Após análise é indiscutível que o texto do Edital em seu Item 4.7 se refere somente a certidões que não contenham prazo de validade declarado. A certidão apresentada atesta que a recorrida está regular

com o Conselho regional de Química para o exercício 2018 e que as AFTs (Responsável Técnico) tem vencimento após a data marcada para início da sessão e abertura dos envelopes. Em síntese é notório que a certidão apresentada é justa e o bastante para qualificar a empresa no que exige o Edital em seus Itens 4.3.2 e 4.3.3 transcritos abaixo:

Texto do Edital

4.3.2 - *Certidão de registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Profissional competente, para serviços de controle de vetores e pragas urbanas, desinsetização, desratização e similares.*

4.3.3 - *Registro do responsável técnico da licitante no respectivo Conselho Profissional, o qual deverá ser devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. (Resolução - RDC Nº 52, de 22/10/2009 - ANVISA).*

Tais exigências encontram amparo na Lei 10.520 de 17/07/02 e Lei 8.666 de 21/06/93 in verbis:

Lei 10.520, de 17 de julho de 2002

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Quanto ao valor apresentado a recorrida em suas contra razões esclarece sobre o valor ofertado:

Texto Contrarrazões

"ofertou os preços que realmente despenderá"

"para realização dos serviços terá um baixo custo, portanto não haveria porque apresentar o valor de referência da Administração"

"As notas fiscais acostadas pela recorrida demonstram que os preços são coerentes com o mercado, sendo compatíveis para execução do objeto do contrato"

Fica claro que a empresa tem conhecimento dos serviços a serem efetuados e do valor de mercado para este. Deve ter ciência a recorrida das sanções aplicáveis em caso de não cumprimento do contrato, e que a atualização de preços se dará única e exclusivamente seguindo os termos contratuais.

CONCLUSÃO:

Conheço do Recurso apresentado pelas empresas MARCOS ANDRÉ REICHERT e OTM SAÚDE AMBIENTAL LTDA pois encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, e nego Provimento ao mesmo pelas análises ora expostas.

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.
Sendo este meu parecer, submeto a Vossa superior deliberação.

Rio Grande, 1º de agosto 2018.

SONIA MARGARETE SANTOS DA SILVA

Pregoeira

*PELA ANÁLISE
E FUNDAMENTOS APRESENTADOS, REQUER A PREGÃO
ADOTADA PELA PREGOEIRA.*

Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe